



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003048-42.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FERNANDO BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003048-42.2025.8.26.0502
COMARCA DE CAMPINAS
AGRAVANTE: FERNANDO BARBOSA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.050

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - REEDUCANDO QUE, NO CURSO DA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO, SOFREU NOVA CONDENAÇÃO AO REGIME ABERTO – PRETENDIDO O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO EM RELAÇÃO À SEGUNDA CONDENAÇÃO - INADMISSIBILIDADE – APLICABILIDADE DO ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL – ADEMAIS, PENA DE DETENÇÃO QUE NÃO FOI SOMADA À PENA DE RECLUSÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por FERNANDO BARBOSA contra a r. decisão de fls. 7/9, proferida nos autos da Execução n. 0001024-12.2023.8.26.0502, que, em razão da superveniência de nova condenação, unificou as penas que lhe foram impostas e fixou o regime fechado para o cumprimento de todas as condenações.

Inconformado, recorre (fls. 1/5), aduzindo, em síntese, ser descabida a unificação operada, requerendo que *“sejam executadas as penas, tal modo impostas nos decretos condenatórios (artigo 44, §5º, e artigo 76, ambos do CP)”*.

Processado o recurso, contrariado (fls. 34/35),

mantida a r. decisão vergastada (fl. 37), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento (fls. 46/54).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o agravante cumpria pena privativa de liberdade de quatorze anos de reclusão, em regime fechado (PEC nº 0001024-12.2023.8.26.0502, praticado em 13/10/2020), quando da superveniência de nova condenação à pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão (pela prática de homicídio tentado) e um ano de detenção (pela prática de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), ambas em regime aberto (PEC nº 0002597-17.2025.8.26.0502, praticado em 07/10/2019, cf. fl. 12 e fls. 216/218 dos autos de execução).

Por isso, o douto magistrado estabeleceu o regime fechado para o cumprimento das condenações impostas, com a seguinte fundamentação: *“Necessária a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal.*

A atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento que na superveniência de condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, não se altera a data-base para a concessão dos benefícios do livramento condicional, comutação de pena e indulto. Em relação à data base da

progressão de regime, este juízo alterou o entendimento em razão de tese assentada pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.753.512, firmando-se que a data da última infração disciplinar será o marco interruptivo, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, e no caso de crimes cometidos antes da execução da pena, a data da primeira prisão (...)

Sendo assim, expeça-se novo cálculo com soma de penas no regime fechado, regularizando-se o BNMP, se o caso, atentando-se a serventia à jurisprudência do E. STJ no lançamento das datas bases dos benefícios. Referente FERNANDO BARBOZA, Limeira - CR + ARSA" (fls. 7/9).

Assim, estando o sentenciado em cumprimento de pena em regime fechado e sobrevivendo nova condenação ao regime aberto (sem substituição por penas restritivas de direitos), deve haver a unificação das penas, incumbindo ao magistrado a determinação do regime inaugural, nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1.984:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida,

para determinação do regime”.

Portanto, a decisão vergastada encontra-se correta e não merece reparo, uma vez que é impositiva a reunião das penas fixadas para fins de cálculo dos benefícios executórios, não sendo admitido o cumprimento separado das sanções infligidas fora das hipóteses legais.

Nesse sentido, dispõe o C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1106):

“(...) 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. (...). 5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.” (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018,

DJe de 11/3/2019).

Nesse sentido, também entende este E.
Tribunal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – sentenciado que cumpre pena em regime fechado quando sobrevém condenação em regime aberto – artigo 111 da LEP – unificação que é medida de rigor e deve ser mantida”.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004229-61.2019.8.26.0996; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 01/08/2019; Data de Registro: 02/08/2019).

Por fim, quanto à pena de detenção imposta ao crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, observo do cálculo de fls. 216/218 que ela não foi objeto de soma com pena de reclusão fixada, obedecendo, portanto, a regra do art. 76 do Código Penal e o precedente **HC 414174/SP** do Col. STJ, que dispõe:

“(n)ão se mostra viável a execução individualizada de cada condenação imposta, devendo as penas serem

unificadas, formando uma única pena, cujo montante será considerado para a concessão de benefícios no curso da execução, ressalvadas as hipóteses de inviabilidade de execução conjunta, como nos casos de pena de reclusão e detenção, ou então decorrentes de crimes comum e hediondo, situação em que as penas mais graves são executadas antes das demais, por expressa determinação do art. 76 do Código Penal”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator